



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 330, DE 2021

Apresentação: 28/10/2025 16:48:41.507 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 330/2021

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a vistoria de eleitores por meio de sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas, de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação.

Autor: Deputada MARÍLIA ARRAES (PT/PE)

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

O Trata-se do Projeto de Lei nº 330, de 2021, de autoria da Deputada Marília Arraes, que propõe alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), acrescentando dispositivo ao art. 91-A, com o objetivo de determinar que, antes de ingressar no recinto da mesa receptora, o eleitor seja submetido a vistoria mediante sistema de detecção de metal.

O intuito é vedar o acesso à cabine de votação portando armas de fogo, armas brancas, aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras e equipamentos congêneres.

A proposição tem como fundamento a necessidade de resguardar o sigilo do voto, previsto no art. 14 da Constituição Federal, bem como prevenir situações de constrangimento, coação eleitoral e riscos à segurança durante o pleito.

Recebido o projeto nesta Comissão na data de 23/04/2021, foi aberto o prazo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257375662700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D 2 5 7 3 7 5 6 6 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

para Emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão o exame constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer sobre matérias relacionadas assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e a legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

Inicialmente, observa-se que a proposição legislativa harmoniza-se com os preceitos constitucionais que regulam a competência privativa da União para legislar, a matéria insere-se no âmbito da legislação eleitoral, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), sendo, portanto, adequada a iniciativa legislativa, nos termos do art. 22, inciso I, combinado com o 61 da Constituição Federal.

Embora formalmente constitucional, a proposição padece de inconstitucionalidade material. A imposição de vistoria individual por meio de detectores de metais a todos os eleitores configura restrição desproporcional ao exercício do direito de sufrágio (art. 14, CF), uma vez que submete o cidadão a constrangimento injustificado e gera ônus logístico e financeiro incompatível com o processo democrático.

O art. 14 da Constituição Federal consagra o direito fundamental ao sufrágio universal, pelo voto direto, secreto e de valor igual para todos. O voto é não apenas um direito, mas também um dever cívico, que não pode ser restringido por barreiras arbitrárias ou constrangimentos impostos pelo Estado.

A exigência de que todos os eleitores sejam submetidos a detectores de metais antes de exercerem o direito de voto viola frontalmente os princípios constitucionais. O projeto cria obstáculo material e desnecessário ao exercício do voto, transformando o ato eleitoral em procedimento vexatório e burocrático, o que afronta diretamente a garantia de acesso amplo e irrestrito ao processo eleitoral. Submeter milhões de eleitores a revista obrigatória configura tratamento indigno, presumindo má-fé e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

criminalidade em cidadãos que buscam apenas exercer o direito fundamental de votar.

Ainda o projeto inverte a lógica constitucional ao tratar todos os eleitores como potenciais infratores, impondo constrangimento coletivo e indiscriminado, sem qualquer fundamento jurídico idôneo, uma vez que a própria legislação penal veda a revista pessoal sem a devida fundada suspeita.

O texto contraria princípios fundamentais do Estado de Direito, rompe com a lógica de proteção do eleitor e impõe medida de caráter policialesco que degrada a confiança na relação entre cidadão e Estado. A juridicidade da proposição resta, portanto, comprometida. Assim, o projeto não apenas carece de necessidade e adequação, mas também fere de modo direto e inequívoco garantias constitucionais expressas, razão pela qual não pode prosperar.

Pelos fundamentos expostos, especialmente pela inconstitucionalidade material, antijuridicidade dada afronta à proporcionalidade e violação à dignidade do eleitor, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 330, de 2021.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

**MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257375662700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D 2 2 5 7 3 7 5 6 6 2 7 0 0 *